

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2022

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que alienar máquina ou equipamento de informática, bem como parte ou peça, classificado na posição 84.71, 84.72 ou 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – usado poderá ser exonerada da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, desde que transcorridos pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da sua aquisição pelo alienante, e que o alienante não exerça a atividade de venda de bens da mesma natureza de forma habitual.

§ 1º A exoneração dependerá da aquiescência expressa do comprador, que deverá ser feita de forma destacada em termo firmado entre as partes.

§ 2º Em caso de doação, o doador será exonerado da responsabilidade sobre a garantia, suporte e descarte do bem, a partir da doação.

§ 3º A partir da alienação ou doação do bem, o alienante ou doador não será responsabilizado pelo uso indevido dos aplicativos que tenham sido adquiridos legalmente e instalados na máquina ou equipamento antes da alienação ou doação.

§ 4º É de responsabilidade do doador verificar a possibilidade de doação ou transferência de aplicativo instalado no equipamento de informática de acordo com a licença de uso deste e,



* C D 2 3 3 8 4 7 4 1 4 5 0 0 *

caso a licença não permita a doação ou transferência, é de sua responsabilidade efetuar a desinstalação correspondente.

Art. 3º A pessoa jurídica pode usufruir de depreciação integral, no ano da alienação, de máquinas e equipamentos de informática e de suas partes e peças classificados nas posições 84.71, 84.72 e 84.73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, sem prejuízo de outros benefícios referentes aos mesmos ativos.

§ 1º A depreciação de que trata o caput:

I - aplica-se exclusivamente às alienações realizadas após transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de aquisição;

II - constitui exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur).

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluídas a contábil e a acelerada, se aplicável, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



* C D 2 3 3 8 4 7 4 1 4 5 0 0 *